



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 593, DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 123, de 2005 (nº 3.840/2004, na Casa de origem, do Deputado Mendes Ribeiro Filho), que acrescenta § 4º ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

RELATOR: Senador **RENATO CASAGRANDE**

RELATOR "AD HOC": Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 123, de 2005 (nº 3.840, de 2004, na origem), de iniciativa do Deputado Mendes Ribeiro Filho, que *acrescenta § 4º ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, com o objetivo de isentar do pagamento de emolumentos os atos notariais necessários ao reconhecimento extrajudicial de paternidade, por escritura pública ou por escrito particular.*

O autor da proposição, ao justificá-la, esclarece que o reconhecimento da paternidade mediante a averbação no registro civil consiste em direito fundamental, e que se deve deixar claro, na lei, que não apenas o registro de nascimento, mas todos os atos notariais decorrentes do reconhecimento extrajudicial de paternidade, tais como a lavratura de escritura pública ou averbação de escrito particular, em cartório, devem ser gratuitos.

Não foram oferecidas emendas.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea I, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre *registros públicos*, concluindo-se, da análise, que o PLC nº 123, de 2005, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, estão atendidos pela proposição, que versa matéria relativa a registros públicos, insculpida no rol de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal (CF).

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto i) é adequado o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei), ii) a matéria nele vertida *inovará* o ordenamento jurídico, iii) possui o atributo da *generalidade*, iv) é dotado de potencial *coercitividade*, e v) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

No mérito, entendemos que o projeto merece aprovação, diante da inegável proposta de aperfeiçoar os mecanismos de incentivo ao reconhecimento da paternidade, que contrasta com os numerosos casos de sub-registros e registros tardios, muitos dos quais resultantes da impossibilidade de parte da população de arcar com os valores cobrados pelos serviços notariais.

Demais disso, a omissão e o retardamento de registros de nascimento constituem obstáculos a que o Estado realize, com a eficácia desejável, o planejamento necessário à implementação das políticas públicas relativas aos serviços de saúde e educação.

Assim, o projeto se soma ao esforço legislativo que vem sendo desencadeado desde a entrada em vigor do novo Código Civil, no sentido de tornar gratuito aos mais necessitados todos os procedimentos relativos ao registro civil de nascimento.

Quanto à técnica legislativa, entendemos necessária a adequação da ementa da proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dita as regras para a elaboração das leis, de forma a explicitar o seu objeto.

Apresentamos, ainda, emenda de redação para renumerar o § 4º, que se pretende acrescentar ao art. 30 da Lei de Registros Públicos, como § 5º, uma vez que o § 4º já foi introduzido em seu texto pela Lei nº 11.789, de 2 de outubro de 2008.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 123, de 2005, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CCJ (de Redação)

Dê-se à ementa do PLC nº 123, de 2005, a seguinte redação:

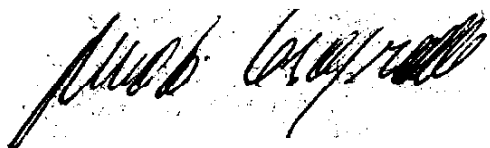
“Acrescenta § 4º ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para isentar do pagamento de emolumentos a prática de atos notariais relativos ao reconhecimento extrajudicial da paternidade por escritura pública ou escrito particular.”

EMENDA Nº 2 - CCJ (de Redação)

Renumere-se o § 4º do art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nos termos do que dispõe o art. 2º do PLC nº 123, de 2005, como § 5º.

Sala da Comissão, 19 de maio de 2010.

Sen. DEMÓSTENES TORRES, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 123 DE 2008

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 19/05/2010, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SEN. DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: AD HOC: SEN. PEDRO SIMON	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
SERYS SLHESSARENKO	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPPLY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INACIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
TIÃO VIANA	6. MARINA SILVA (PV)
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. RENAN CALHEIROS
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. HÉLIO COSTA
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
EDISON LOBÃO	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMI R SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
JARBAS VASCONCELOS	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 29/04/2010

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXV - registros públicos;

.....

LEI Nº 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências.

.....

TÍTULO II
Do Registro de Pessoas Naturais

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

.....

Art. 30. Não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva. (Redação dada pela Lei nº 9.534, de 1997)

.....

§ 4º É proibida a inserção nas certidões de que trata o § 1º deste artigo de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes. (Incluído pela Lei nº 11.789, de 2008)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 11.789, DE 2 DE OUTUBRO DE 2008.

Proíbe a inserção nas certidões de nascimento e de óbito de expressões que indiquem condição de pobreza ou semelhantes e altera as Leis nºs 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Lei de Registros Públicos, e 8.935, de 10 de novembro de 1994.

.....

DOCUMENTO ANEXADO PELO SECRETÁRIO-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **LEOMAR QUINTANILHA**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 123, de 2005 (nº 3.840, de 2004, na origem), de iniciativa do Deputado Mendes Ribeiro Filho, que *acrescenta o § 4º ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos*, a fim de isentar de emolumentos a averbação de reconhecimento de paternidade extrajudicial.

O projeto visa isentar do pagamento de emolumentos os atos notariais necessários ao reconhecimento extrajudicial de paternidade, seja por escritura pública ou por escrito particular.

Segundo o autor da proposição, o que se pretende é deixar claro que não apenas o registro de nascimento, mas todos os atos notariais decorrentes do reconhecimento extrajudicial de paternidade, tais como a lavratura de escritura pública ou averbação de escritura particular em cartório, devem ser gratuitos.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado unanimemente pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em decisão terminativa; tendo sido remetido para avaliação do Senado Federal.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

O PLC nº 123, de 2005, não apresenta vício atinente à regimentalidade. Com efeito, nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea I, do Regimento Interno desta Casa (RISF), cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre *registros públicos*.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, sendo a matéria de registros públicos de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXV, da Constituição Federal (CF).

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico, *iii)* possui o atributo da *generalidade*, *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v)* se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio. Ressalte-se, que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos de nossa República, razão pela qual todas as iniciativas para garantir a plenitude de direitos ao indivíduo tornam-se relevantes.

Quanto à técnica legislativa, no entanto, entendemos necessária a adequação da ementa da proposição aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de forma a explicitar o seu objeto.

No mérito, entendemos que o projeto merece aprovação, tendo em vista o aperfeiçoamento dos mecanismos de incentivo ao reconhecimento espontâneo da paternidade e registro de nascimento.

De fato, ainda é grande a ocorrência de sub-registros ou registros tardios de nascimento em nosso País, com graves consequências para as crianças.

Apenas com o registro no competente cartório, ocorre o nascimento civil da criança, que passa a ser formalmente titular de direitos. O não registro ou registro tardio impede que o Estado realize o planejamento necessário à implementação das políticas públicas que venham a garantir ao recém nascido o acesso aos serviços de saúde e educação que não lhe podem ser negados.

É preciso lembrar que, para boa parte da população brasileira, os valores cobrados para a elaboração de uma escritura pública ou registro de escrito privado são considerados vultosos, e podem inviabilizar os procedimentos de reconhecimento da paternidade ou registro do nascido.

Assim, o projeto sob análise se soma ao esforço legislativo que já vem sendo desencadeado desde a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 janeiro de 2002) no sentido de tornar gratuito aos mais necessitados todos os procedimentos relativos ao registro civil de nascimento.

III – VOTO

Por todo o exposto, o voto é pela aprovação do PLC nº 123, de 2005, com a seguinte emenda de redação:

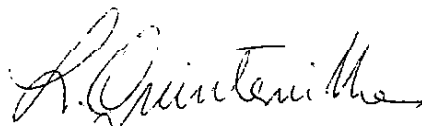
EMENDA Nº 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do PLC nº 123, de 2005 a seguinte redação:

Acrescenta o § 4º ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, para isentar do pagamento de emolumentos a prática de atos notariais relativos ao reconhecimento extrajudicial da paternidade por escritura pública ou escrito particular.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, 26/05/2010.